

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

THALITA ARAUJO SOUZA

POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS PARA
PAGAMENTO DE DÍVIDAS PECUNIÁRIAS

Paracatu-MG

2020

THALITA ARAUJO SOUZA

**POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS PARA PAGAMENTO
DE DÍVIDAS PECUNIÁRIAS**

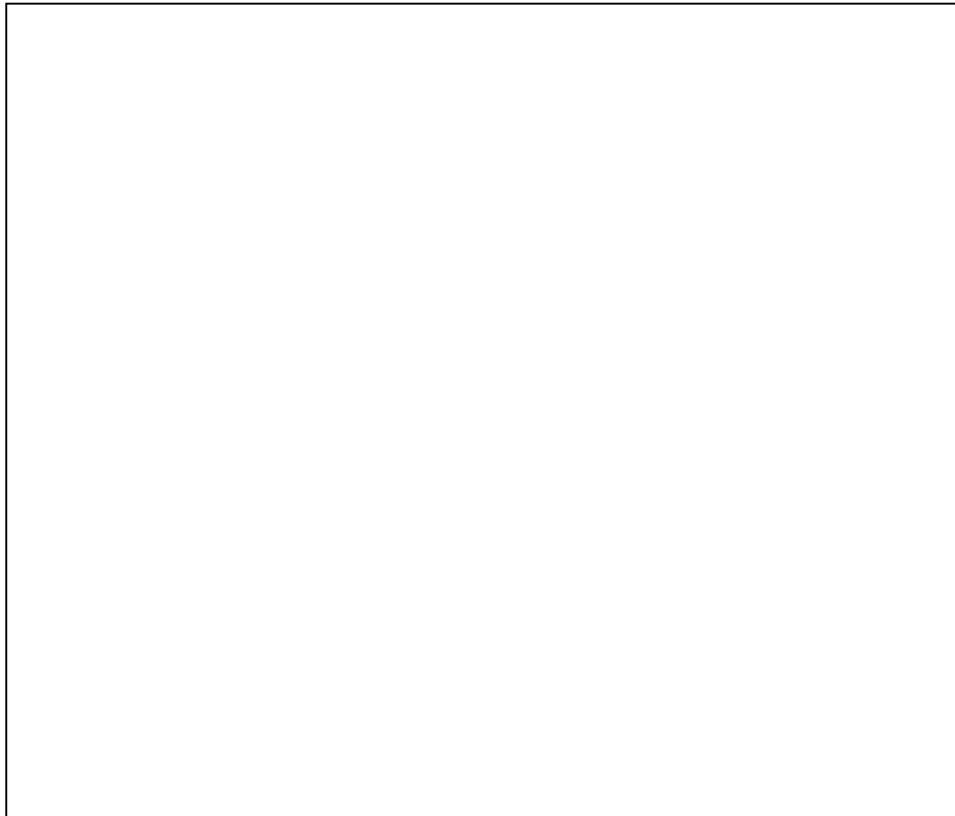
Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Msc. Erika Tuyama

Paracatu - MG

2020

FICHA CATALOGRAFICA

A large, empty rectangular box with a thin black border, occupying the lower half of the page. It is intended for entering cataloging data.

THALITA ARAUJO SOUZA

**POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS PARA PAGAMENTO
DE DÍVIDAS PECUNIÁRIAS**

Monografia apresentada ao curso de
Administração do Centro Universitário
Atenas, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Msc. Erika Tuyama

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, de de 2020.

Prof^a. Msc. Erika Tuyama
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

RESUMO

Uma das grandes preocupações no mundo jurídico atual consiste na humanização das tutelas jurisdicionais, de forma a promover ponderações de interesses e soluções de litígios em observância a dignidade da pessoa humana e respeito de seres que embora não dotados da racionalidade observada no homem possuem sentimentos como dor e tristeza. Esta tendência é observada nos processos executivos, onde se busca garantir o direito de crédito do credor como requisito de sua própria subsistência, mas sem que se violem os direitos mínimos do devedor. Nesse contexto, temos o cenário dos animais domésticos que, embora comumente dotados de valor econômico, quando caracterizada a afetividade tem ganhado proteção jurisprudencial de modo a garantir sua impenhorabilidade. Embora o código civil liste os semoventes como bens penhoráveis, os operadores do direito se valem de interpretação sistêmica de modo a diferenciar aqueles destinados a comercialização daqueles criados unicamente com finalidade afetiva. O tema também é alvo da atenção legislativa, onde tramita projeto de lei tendente a tornar esta última espécie legalmente impenhorável. Assim como os próprios direitos fundamentais individuais não são absolutos, havendo possibilidade de mitigação, o direito de crédito pode ser relativizado em face da proteção constitucional a dignidade da pessoa humana e proteção aos animais, ambos expressamente consagrados na Constituição. Os animais puramente domésticos não podem mais ser vistos unicamente como objetos, merecendo proteção jurídica em nosso vasto ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Animais domésticos. Proteção. Impenhorabilidade.

ABSTRACT

One of the major concerns in the current legal world is the humanization of jurisdictional tutelage, in order to promote weighing of interests and solutions to disputes in compliance with the dignity of the human person and respect for the interests of beings who, although not endowed with the rationality observed in man, have feelings like pain and sadness. This tendency is observed in the executive processes, where it seeks to guarantee the creditor's credit right as a requirement for his own subsistence, but without violating the debtor's minimum rights. In this context, we have the scenario of domestic animals that, although commonly endowed with economic value, when affection has been characterized, it has gained jurisprudential protection in order to guarantee its unengagedness. Although the civil code lists moving as pledged assets, legal operators use systemic interpretation in order to differentiate those intended for commercialization from those created solely for affective purposes. The topic is also the subject of legislative attention, where a bill is being considered to make the latter species legally unenforceable. Just as the individual fundamental rights themselves are not absolute, with the possibility of mitigation, the right to credit can be relativized in the face of constitutional protection, human dignity and protection of animals, both expressly enshrined in the Constitution. Purely domestic animals can no longer be seen as objects only, deserving legal protection in our vast legal system.

Keywords: Domestic Animals. Protection. Untenability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
1.1 PROBLEMA	09
1.2 HIPÓTESES	09
1.3 OBJETIVOS	09
1.3.1 OBJETIVO GERAL	09
1.3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS	09
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS A EXECUÇÃO	12
3 PENHORA E IMPENHORABILIDADE	16
4. (IM) POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS PECUNIÁRIAS	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERENCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A cobrança de dívidas civis ao longo da história e das mais diversas sociedades tem seus métodos e preceitos básicos alterados na mesma proporção em que evolui a ideia dos princípios protetivos a dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade pelo pagamento de dívidas que antes era pessoal e ilimitada, podendo recair sobre o próprio corpo e família do devedor, levando até mesmo a escravidão e atos de tortura, hoje passa ao caráter patrimonial, limitado.

Aliás, tamanha a tutela do tema, que a Constituição Federal de 1988, no artigo 1º inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto, surgem os conceitos de penhora e impenhorabilidades, este último, materializado em positivado rol de restrições, onde bens e direitos anímicos a própria existência e dignidade não mais podem ser violados sob o pretexto de coerção para o adimplemento das obrigações pecuniárias.

O tema gera uma nuance dramática quando estamos diante da discussão sobre a penhorabilidade de animais domésticos, que, não obstante constituírem seres animados ocasionadores de afetividade e sentimentos, muitas vezes são dotados de expressivo valor econômico, o que gera interesse dos credores em sua penhora ou adjudicação para a satisfação do crédito exequendo.

De um lado, busca-se tutelar a efetividade do processo executivo e o direito de crédito do credor, até porque, este também necessita de um patrimônio mínimo existencial para manutenção de sua subsistência. De outro, pontua-se a potencial afronta a dignidade do devedor quando da adoção de mencionada medida, notadamente pelos laços de afeição comumente desenvolvidos entre os animais e seus donos, o que poderia ocasionar sofrimento psíquico que transcende a esfera do mero dissabor. Temos aqui um nítido confronto de direitos fundamentais.

A proposta consiste na análise da evolução histórica da proteção a dignidade da pessoa humana dentro da tutela executiva, incluindo princípios e restrições, notadamente quanto as impenhorabilidades, natureza jurídica conferida aos animais na atual legislação vigente, bem como o atual posicionamento jurisprudencial e legal quanto a penhora de animais domésticos para quitação de dívidas pecuniárias, descobrindo formas de ponderação entre direito do credor e devedor.

1.1 PROBLEMA

É possível a penhora de animais domésticos para a satisfação de dívidas pecuniárias no processo executivo?

1.2 HIPÓTESES

Os princípios orientadores da execução, inspirados pelo fundamento máximo da dignidade da pessoa humana consagrado em sede constitucional, visam garantir a ponderação de interesses dentro do processo, visando a justa satisfação da obrigação.

A posituação no CPC quanto ao instituto da penhora e as impenhorabilidades mostram uma evolução no sistema pátrio quanto ao tema.

Entretanto, existe uma lacuna legislativa sobre como ficaria a situação da constrição dos animais domésticos para quitação de dívidas. Inexiste regra que vede ou permita a prática. A proteção deve ser obtida através do pressuposto de razoabilidade e adequação, em consonância a preceitos mínimos de empatia dignidade.

Face ao conflito, deve-se primeiramente fazer uma diferenciação entre animais criados com destinação de comercialização (fins econômicos) e aqueles mantidos para o propósito único de afetividade, de forma a resguardar ao devedor o direito de propriedade desta última classificação, posto constituir-se um ser animado dotado de sentimentos com o qual o ser humano apresenta estreitos laços emocionais, sendo que, interpretação diversa poderia importar em real afronta a sua dignidade.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar se é possível a penhora de animais domésticos para pagamento de dívidas pecuniárias.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Discorrer sobre os princípios básicos aplicáveis a execução.
- b) Analisar o instituto da penhora e impenhorabilidades previstas no CPC.
- c) Averiguar se é possível a penhora de animais domésticos para pagamento de dívidas pecuniárias face a atual sistemática jurisprudencial e legal.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

Uma das principais preocupações da sociedade globalizada está na proteção da dignidade humana com base nos mais íntimos relacionamentos que envolvem o homem e a afetividade com o animal de estimação. Isso nos leva a uma análise crítica sobre o tema, especialmente quando se busca compatibilizar interesses de ordem fundamental dos sujeitos.

O presente estudo se justifica na perspectiva em que é diretamente objeto de pauta em projeto de lei em trâmite no congresso nacional, pendente de votação (PL 53/2019). O PL pretende alterar o artigo 835 do CPC para incluir expressa vedação a penhora de animais domésticos.

Até que seja votado o referido projeto, por ora, os litígios envolvendo a matéria que são levados ao judiciário são julgados com base no prudente arbítrio dos magistrados, que decidem em consonância aos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, e menor onerosidade.

A discussão é pertinente, pois, caso haja a aprovação do projeto, vindo a se tornar lei federal, será oponível *erga omnes*, vinculando diretamente todos aqueles que estão sujeitos a lei processual brasileira.

É necessário adotar um posicionamento sólido sobre a questão, de modo a harmonizar o interesse do credor e devedor sem que se atinja a dignidade do último, nem se sacrifique o direito de crédito do primeiro, sob pena de se gerar insegurança jurídica.

Nessa lógica, para que seja alcançada tal proteção, deve haver o estudo, debatendo a seu respeito, para que seja possível formar uma análise crítica, a análise e compreensão dos desdobramentos e direitos fundamentais envolvidos no tema possui especial importância no atual contexto.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser desenvolvida no presente trabalho tem como propósito o exame, por intermédio de estudo jurisprudencial, bibliográfico, e por projeto de lei, dos principais princípios a serem observados no processo executivo, dentre eles em destaque a dignidade da pessoa humana, e como tais princípios se relacionam com o instituto da penhora e impenhorabilidades em geral.

Por fim, estudaremos especificamente quanto a situação dos animais domésticos, discutindo a possibilidade de penhorá-los para satisfação do crédito, objetivando melhor entendimento do assunto. Por consequência, classifica-se como exploratória.

A pesquisa é qualitativa, pois se busca discutir o tema com a finalidade de entendimento, compreensão, e formação de posicionamento, não havendo aplicação de dados numéricos.

Para tanto, será empregado o método dedutivo, com exploração do assunto e suas interpretações, com o objetivo de que se chegue a uma conclusão sobre o questionamento proposto no problema deste trabalho.

O estudo será pautado em pesquisa bibliográfica, estudo de lei, jurisprudência, projeto de leis, e artigos jurídicos.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho foi realizado em quatro capítulos. O primeiro capítulo mostra a introdução geral, problemática, hipóteses, objetivos, justificativa, metodologia e estrutura do trabalho.

O segundo capítulo analisa os princípios gerais do processo executivo.

O terceiro capítulo irá delinear o instituto da penhora, notadamente quanto às impenhorabilidades da legislação civil.

No quarto capítulo estuda-se a possibilidade de penhora de animais domésticos para o pagamento de dívidas pecuniárias.

O quinto capítulo apresenta as considerações finais a questão apresentada neste trabalho.

2 PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS A EXECUÇÃO

Em uma sistemática jurídica onde nenhum direito pode ser visto como absoluto, os princípios exercem função primordial na orientação dos interpretes. O movimento denominado constitucionalização assume destaque neste cenário, já que a leitura de normas infraconstitucionais deve basear-se essencialmente nos ditames da Constituição Federal.

Vejamos o conceito dado por: Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1991, p. 73-74):

Os juristas empregam o termo 'princípio' em três sentidos de alcance diferente. Num primeiro, seriam 'supernormas', ou seja, normas (gerais ou generalíssimas) que exprimem valores e que por isso, são ponto de referência, modelo, para regras que as desdobram. No segundo, seriam standards, que se imporiam para o estabelecimento de normas específicas - ou seja, as disposições que preordenem o conteúdo da regra legal. No último, seriam generalizações, obtidas por indução a partir das normas vigentes sobre determinada ou determinadas matérias. Nos dois primeiros sentidos, pois, o termo tem uma conotação prescritiva; no derradeiro, a conotação é descritiva: trata-se de uma 'abstração por indução

Diferenciando os princípios de regras, o constitucionalista Gomes Canotilho (1999, p.1087) aponta:

a) Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida. b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação directa. c) Caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito). d) Proximidade da ideia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes radicados nas exigências de justiça (Dworkin) ou na ideia de direito (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional. e) Natureza normogénica: os princípios são fundamentais de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogénica fundamentante.

Diversos são os princípios orientadores da tutela executiva, sendo que, neste estudo destacaremos aqueles mais consagrados pela doutrina e jurisprudência.

A análise inevitavelmente deve iniciar pelo princípio basilar da constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, consagrado como um fundamento da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º inciso III.

Edilson Pereira de Farias (200, p. 66-67), descreve que:

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da constituição federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (art. 6º ao 11) ou dos direitos políticos (art. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionará como uma 'cláusula aberta' no sentido de respaldar o surgimento de 'direitos novos' não expressos na constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtudes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando assim, o disposto no art. 5º, § 2º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional.

Ainda sobre o mencionado princípio Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Prossegue a autora aduzindo (2004, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Desta maneira, depreende-se a suma importância de tal princípio na orientação do presente estudo, notadamente sob a ótica dos processos executivos.

Em prosseguimento, façamos uma breve análise de outros princípios básicos também orientadores da execução forçada, sendo oportuno notar que se tratam de conceitos autoexplicativos, o que facilita a compreensão.

Para Elpídio Donizetti (2014, p. 984-985):

À execução forçada aplicam-se os mesmos princípios do processo de conhecimento, como, por exemplo, o devido processo legal, o contraditório e a isonomia das partes. Entretanto, é de se ressaltar que existem princípios

próprios da tutela jurisdicional executiva, devendo se destacar os seguintes: a) princípio da patrimonialidade [...] b) princípio da efetividade da execução ou do resultado[...] c) princípio da menor onerosidade ao devedor [...] d) princípio da disponibilidade da execução.

Segundo Humberto Theodoro Junior (2016, p. 222):

A doutrina costuma apontar, para a execução forçada, os seguintes princípios informativos: a) toda execução é real; b) toda execução tende apenas a satisfação do direito do credor; c) toda execução deve ser útil ao credor; d) toda execução deve ser econômica; e) a execução deve ser específica; f) a execução deve ocorrer às expensas do devedor; g) a execução deve respeitar a dignidade humana do devedor; h) o credor tem a livre disponibilidade da execução.

Independentemente de diferenciações terminológicas que os diversos autores podem adotar em relação aos princípios aplicáveis a execução, fato é que em maior ou menor grau todos buscam uma prestação jurisdicional justa, satisfativa e célere.

A efetividade do processo é um direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, e preconiza que “a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário”.

Portanto, o foco principal da execução seguramente consiste na satisfação dos direitos do credor. Não se olvide que a não satisfação de seu crédito pode importar em sua aniquilação como ser humano, colocando em risco sua subsistência, alimentação, moradia e demais necessidades inerentes a sobrevivência.

No entanto, na análise do caso concreto, diversas variáveis podem demandar a observância da dignidade também do devedor, sob pena de ofensa dos mesmos atributos supramencionados, agora deste. A proporcionalidade e razoabilidade não devem se afastar do processo de execução.

É verdade que, nos termos do artigo 797, caput do NCPC a execução se fará em interesse do credor. Da mesma forma o é o disposto no art. 805 do mesmo diploma legal, informando que a execução far-se-á de modo menos gravoso para o executado.

Sobre a menor onerosidade ao devedor, Elpídio Donizetti (2014, p. 985) leciona:

Conquanto a figura do devedor seja usualmente equiparada a de um vilão, que se furta de todas as maneiras ao cumprimento de sua obrigação, nem sempre isso é verdade. Maus pagadores existem, contudo, não é difícil a ocorrência do inadimplemento involuntário, ou seja, o inadimplemento

resultante do fracasso econômico-financeiro do devedor, que realmente não detém recursos suficientes para cumprir aquilo a que se obrigou [...]

Nos termos do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira observado no Resp. 264495:

A interpretação da lei processual, no tocante ao processo executivo, deve levar em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses princípios contrapostos é que deve nortear a solução de cada caso concreto e mediar a aplicação desses institutos. Ao escolher os bens para penhora, o oficial deve adequar os interesses contrapostos de menor onerosidade para o devedor e de satisfação do interesse do credor, que limitam a sua liberdade de escolha, devendo atentar, sempre que possível, para a gradação legal.

Por tudo o que aqui foi exposto, depreende-se que os princípios conjuntamente com as regras exercem função de normatividade da tutela executiva, não se restringindo ao processo de conhecimento. A análise deve ser sistêmica, geral, de forma a se evitar interpretações contrárias a boa fé e princípios gerais do direito.

A constitucionalização e forte base principiológica seguida pelo código civil e código de processo civil apenas corrobora a histórica tendência de humanização da jurisdição, servindo como parâmetros ao legislador, juiz e partes.

Assim, tendo por norte a Constituição Federal e a dignidade da pessoa humana, cabe ao aplicador do direito ponderar os interesses executivos, tendo sempre como objetivo final a integral satisfação do crédito do credor, sem que se viole os direitos fundamentais do executado, valendo-se sempre que possível da cooperação de todos os envolvidos no processo.

3 PENHORA E IMPENHORABILIDADE

Sendo a execução um instrumento para a garantia do direito de crédito do credor, o princípio da responsabilidade patrimonial impõe que em regra os atos de expropriação recaiam sobre o patrimônio do devedor, não mais subsistindo castigos de ordem física como outrora existente em contexto histórico pretérito.

Nesse sentido, temos o instituto da penhora e impenhorabilidade. Juntas, consistem na maior expressão da ponderação de interesses na tutela executiva. Pela penhora, busca-se a tutela dos direitos do credor, enquanto o rol de impenhorabilidades busca tutelar a dignidade humana do devedor com o denominado mínimo existencial.

Sobre a penhora, ensina Fredie Didier

É função da penhora fixar a responsabilidade patrimonial sobre os bens por ela abrangidos. A penhora segrega bens do patrimônio do devedor, destinando-os à expropriação.

Isso não significa a perda do domínio ou posse do devedor em relação aos mesmos bens. Os direitos do executado sobre os bens penhorados permanecem intactos, mas, em razão do vínculo processual que os afeta à execução, qualquer ato de disposição será ineficaz em relação ao credor exequente

Ainda sobre o tema, aduz Cândido Rangel Dinamarco que após a penhora o bem:

sai da condição abstrata que é a responsabilidade patrimonial e passa à situação de bem constrito, ou seja, concretamente sujeito à autoridade do juiz em relação a determinado crédito. Bem constrito é bem sobre o qual se impõe uma sujeição, ficando o titular impedido de exercer sobre ele qualquer ato capaz de subtraí-lo à autoridade do juiz. A penhora é, portanto, a responsabilidade que se fez ato, enquanto a responsabilidade é um estado meramente potencial de futura sujeição ao juiz.

Em nosso estudo, importa principalmente o estudo quanto ao tópico “objeto da penhora”, situado na seção III subseção I do CPC. Vejamos o rol estabelecido no referido diploma legal:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.
Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.
§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.
§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

O rol acima colacionado demonstra uma ordem preferencial a ser seguida na escolha dos bens do devedor. Referida ordem leva em conta parâmetros de simplicidade, facilidade e menor onerosidade,

Chamo a atenção para o artigo 835 inciso VII, que prevê a penhora dos semoventes, categoria que em uma interpretação unicamente literal, poderia abranger os animais domésticos.

O artigo 836, por sua vez, busca obstar prejuízos ao devedor se o resultado do produto da execução não for útil ao credor. Ou seja, a execução como instrumento ao adimplemento não pode ser utilizada como um mero castigo ao devedor, tirando de sua esfera patrimonial bens que ficarão absolvidos pelo próprio custo do processo.

Superada a análise quanto ao instituto da penhora, passamos ao oposto, qual seja, a impenhorabilidade estabelecida no CPC.

Embora exista previsão de bens impenhoráveis em outros diplomas legais que não o CPC (como é o caso do bem de família previsto na lei 8.009/90), no presente estudo não nos importa, uma vez que tais bens em nada influem quanto ao objeto final discutido, qual seja, a situação dos animais domésticos para o pagamento de dívidas.

Por esta razão, ficaremos adstritos as hipóteses previstas no artigo 833 do CPC que contempla o seguinte rol:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

Para Márcio Manoel Maidame (2014, pg. 177), “impenhorável é o bem que, embora integre o patrimônio do devedor, está imune à regra da responsabilidade patrimonial, pois por força de lei, inviolável é a sua constrição judicial”.

Os bens definidos como impenhoráveis buscam proteger a dignidade humana do devedor, de forma a assegurar um patrimônio mínimo.

Insta consignar que no presente rol não consta os animais de estimação. Ou seja, legalmente, não há vedação direta ou clara quanto a penhora de tal categoria.

Embora os dois artigos não sejam de aplicação absoluta, admitindo relativizações em âmbito doutrinário e jurisprudencial, insta consignar que a princípio consistem em expressões de proporcionalidade e razoabilidade, tutelando interesses dúplices (credor-devedor).

4 (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS PECUNIÁRIAS

No exercício da atividade estatal legislativa, ainda que usados dos mais diversos recursos, impossível que o legislador consiga prever toda a gama de peculiaridades fáticas que podem trazer dramatização as relações jurídicas regulamentadas.

Por esta razão, por vezes determinados assuntos ficam a cargo do prudente arbítrio dos magistrados, que ao se depararem com as inusitadas situações colocadas ao seu espreque, devem dar uma solução de acordo com sua concepção de justiça, não podendo se furtar da apreciação.

Exemplo de tal situação ocorre atualmente com a (im) possibilidade de penhora de animais domésticos para pagamento de dívidas pecuniárias nos processos de execução.

Alguns animais de estimação em função de sua raça podem valer elevadíssimos valores pecuniários, o que gera interesse dos credores nos processos executivos, mormente quando inexistentes demais bens ou valores capazes de saldarem a dívida.

Ao analisarmos os artigos 833 e 835 do CPC não há um posicionamento legal claro a respeito do tema. Fato é que o artigo 835 inciso VII apenas lista a possibilidade de penhora de semoventes em geral com uma determinada ordem de preferência, sem distingui-los quanto a finalidade, valor, espécie, ou qualquer outra variável.

Esta emblemática pode ainda ser denominada “hard cases”, com relação aos casos difíceis – hard cases – foi assim esquematizado por Manuel Atienza (2002, p.74):

1. O juiz identifica o problema que tem diante de si a partir de quatro tipos principais de problemas jurídicos: a) problemas de pertinência, que ocorrem quando há dúvidas sobre qual seja a norma aplicável ao caso; b) problemas de interpretação, que surgem quando há dúvidas sobre como se há de entender a norma ou normas aplicáveis ao caso; c) problemas de prova, que aparecem quando há dúvidas se um fato realmente ocorreu; d) problemas de qualificação quando há dúvidas sobre um determinado fato, que não é discutido, porém, pode recair no campo de aplicação de determinado conceito contido no caso concreto ou na consequência jurídica da norma; [...] Nos casos difíceis, quando não é possível entre duas ou mais interpretações fazer prevalecer uma lei ou uma decisão anterior, o intérprete tem de fazer escolhas, pendendo para o lado daquela que pareça mais justa e aceitável. A decisão é complexa e vai refletir não apenas as opiniões

personais do juiz sobre a justiça, a moral, a ética e a equidade, como também irá harmonizar esses ideais quando competem entre si.

Aqui, travam-se embates interpretativos pelos operadores do direito. De um lado, aqueles que defendem a supremacia do direito de crédito do credor pregam pela possibilidade, enquanto de outro temos uma perspectiva mais garantista em relação aos direitos humanos, e também aos direitos dos animais.

Embora ainda não haja norma expressa em vigor, o recente projeto de lei 53/19 de autoria do deputado Fred Costa em trâmite visa alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir os animais domésticos da definição de semoventes para fins de penhorabilidade.

Vejamos a íntegra da justificação do mencionado projeto:

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 10.838 de 2018, do nobre Deputado Professor Pacco, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. O Código de Processo Civil regula as hipóteses e a ordem de penhorabilidade de bens para a execução de dívidas. O art. 835, inciso VII, constam os bens semoventes, entre aqueles passíveis de penhora nesses casos. Os semoventes, por definição, são bens móveis que possuem movimento próprio, tal como animais selvagens, domésticos ou domesticados. Alguns países europeus já avançaram do ponto de vista da legislação, positivando de forma expressa que os animais não são coisas ou objetos. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas. No Brasil, esse debate também já encontra eco na sociedade, o que se reflete em proposições no Parlamento, que buscam alterar esse entendimento no Código Civil. Nesse sentido, entendemos, que, ao menos no caso dos animais domésticos, não deveria recair tal hipótese de penhora. Ora, se uma geladeira, um televisor, uma mesa, enfim, objetos domésticos inanimados, são protegidos pela impenhorabilidade do bem de família, que dirá um ser vivo, com capacidade de expressar afeto e conviver, na maioria das vezes, como integrante do núcleo familiar. Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Se aprovado, referido projeto colocará fim na discussão existente, modificando diretamente o artigo 835 inciso VII do CPC que passaria a vigorar com a redação "Art. 835 - VII – semoventes, exceto animais domésticos".

Enquanto não aprovado, os casos concretos em que se discute a questão são regulados por entendimentos jurisprudenciais, que adiante analisaremos. Para aprofundarmos no assunto, inicialmente há de se salientar que os direitos em questão estão diretamente ligados a Constituição Federal. Assim como o direito de propriedade é assegurado na lei maior (artigo 5º inciso XXII), também o são a

dignidade da pessoa humana e a proteção aos animais (artigo 1º inciso III e artigo 225 inciso VII).

Portanto, evidentemente a resolução do impasse não pode ser a completa aniquilação de um direito em face de outro, havendo que se proceder a um prudente juízo de ponderação de interesses.

A dignidade da pessoa humana possui vários vieses, não se limitando a integridade física, mas também mental, o que inclui as relações de afeto desenvolvidas com outros seres humanos e também com os animais.

A relevância da relação homem x animal na atualidade é crescente e inegável, sendo que por vezes o animal é considerado como um membro do lar. Fatos como a morte ou desaparecimento do animal são capazes de provocar dor, sofrimento e angústia ao ser humano.

Á respeito, o STJ já se manifestou no REsp 1713167/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018) nos seguintes termos:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

Por outro lado, os animais também são diretamente protegidos pela Constituição Federal, que veda a exposição dos mesmos a tratamento cruel em seu artigo 225 inciso VII, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Aliás, os animais como sujeito de direitos já é idealizado por muitos doutrinadores jurídicos. Conforme Clóvis Beviláqua (1980), sujeito de direito é o ser a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito.

A incógnita quanto a (im) possibilidade de penhora destes seres para o pagamento de dívidas pecuniárias inegavelmente devem levar em consideração os princípios da menor onerosidade para o devedor, a dignidade da pessoa humana, a vedação aos maus tratos, e a proteção a afetividade, tudo, claro, sem que se ignore o direito creditício do credor.

Para tanto, primordialmente devemos fazer a diferenciação dos animais criados para fins de comercialização daqueles mantidos unicamente com finalidade afetiva.

Independentemente da raça, espécie ou raridade do animal (o que possui direta relação com sua expressão econômica), fato é que, aqueles criados unicamente com finalidade de afeto não podem ser substituídos por outros de menor valor ou expropriados de qualquer modo sem que se dê causa a uma grave ofensa moral e sofrimento ao devedor, como também ao próprio animal afastado que é transferido a propriedade de outrem. A infungibilidade é latente.

Em apreciação a casos concretos, a jurisprudência tem realizado tal distinção, e em detrimento aos clamores dos credores, tem indeferido a penhora e animais domésticos.

O juiz de direito Marcio Rocha Cardoso nos autos do processo nº 0500747-10.2011.8.24.0018 assim decidiu:

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - Exequente: Instinto Animal Produtos Veterinarios Ltda - ME - Executado: Eliana de Miranda - Não obstante o animal se tratar de bem móvel, em princípio, passível de penhora, tem-se que a medida, no caso dos autos, seria desproporcional. Qualquer pessoa, com mínima sensibilidade, não pode ignorar que um cachorro, tratado como animal doméstico, é dotado de sentimentos que o ligam aos seus "familiares", sendo certo que tal medida importaria em graves prejuízos não só ao cão, mas ao seu dono, caso vendido para outrem como se fosse um objeto qualquer. Ora, se uma geladeira, um televisor, uma mesa, enfim, objetos domésticos inanimados, são protegidos pela impenhorabilidade do bem de família, que dirá um ser vivo, com capacidade de expressar afeto e conviver, na maioria das vezes, como integrante do núcleo familiar. INDEFIRO, pois, o pedido de fl. 76. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens da executada, passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

O TJSP decidiu nos autos do processo número 1065906-55.2016.8.26.0002:

Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - Colégio Decisão S/s Ltda. - Cláudia Paixão Ruf - Vistos.1. Fls. 59/60: por ora, INDEFIRO o pedido de penhora de bens móveis que guarnecem a residência da devedora e que sejam de elevado valor ou ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, tendo em vista a ordem de

preferência legal da penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Ademais, desde já, saliento ser inadmissível a penhora de animais de estimação, como cão de raça, porque, evidentemente, não têm destinação puramente econômica e o ato equivaleria a verdadeiro maus-tratos ao animal. 2. Em 05 (cinco) dias, REQUEIRA o exequente o que de direito para fins de penhora, recolhendo eventuais taxas de pesquisa.

O mesmo tribunal reiterou referido entendimento, desta vez nos autos do processo 0012940-94.2013.8.26.0566 (056.62.0130.012940):

Procedimento Ordinário - Compra e Venda - Silnei Sanchez - Elisandra C Bellasalma - Vistos. Fl. 91: indefiro a penhora do animal de estimação da requerida por falta de amparo legal. Ao arquivo provisório, nos termos do inciso III, do artigo 791, do CPC. Int. - ADV: SILNEI SANCHEZ (OAB 219240/SP)

Por fim, encerramos o raciocínio com a brilhante explanação realizada pelo magistrado Carlos Henrique Loucao (TJGO) nos autos no processo nr. protocolo : 305496-53.2014.8.09.0087, que engloba todo o conteúdo explanado no presente estudo:

Despacho : o art. 835, vii, do código de processo civil enuncia a possibilidade de penhora de bens móveis, os quais são definidos pela doutrina como sendo bens móveis suscetíveis de movimento próprio, englobando, portanto, os animais. Não há dúvidas acerca da possibilidade de penhora de animais com destinação puramente econômica, tal qual o gado de uma exploração comercial pecuarista. A questão, contudo, ganha contornos dramáticos ao se colocar um animal silvestre ou de estimação como possível objeto de constrição em execução, ainda que se cuide de animal de elevado valor. Uma leitura isolada e literal daquele dispositivo conduziria a uma resposta positiva, mas em uma visão sistêmica, tenho entendimento diverso[...]

[...] Ademais, promover a retirada de animais com características peculiares, adaptados a um determinado ambiente, poderia representar a prática de maus-tratos, expediente vedado pela lei 9.605/98, que inclusive tipifica a conduta como infração penal em seu art. 32. Não obstante, tenho que os animais de estimação podem ser perfeitamente enquadrados como bem de família, já que o parágrafo único do art. 1 da lei 8.009/90 contempla a impenhorabilidade para os bens móveis que guardam a residência e faz referência até mesmo às plantações, não havendo razão plausível para se diferenciar flora e fauna. Além disso, mesmo que não se reconheçam os animais como sujeitos de direitos, é certo que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe o respeito aos valores e bens jurídicos consagrados pela ordem jurídica e assimilados pela sociedade, tal como a proteção constitucional à fauna materializada no art. 225, vii, da CF. Por fim, sequer houve a comprovação da existência dos aludidos pássaros. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 100. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse na alienação judicial do bem já penhorado nos autos (fl. 86), sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, iii,

Do código de processo civil. Intime-se. Cumpra-se. Itumbiara, 17 de março de 2017. Carlos Henrique Loucao juiz de direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se neste trabalho que, inobstante a necessidade de uma tutela executiva justa e efetiva, em atenção os princípios inerentes a tutela executiva, o direito de crédito do credor não pode ser visto como absoluto, encontrando limitações nos direitos fundamentais do devedor e na garantia constitucional dada aos animais.

Enquanto não o tema não é regulamentado por lei formal, a situação dos animais domésticos em relação ao instituto da penhora tem sido acertadamente decidida pela jurisprudência pátria, que, se atentado aos princípios orientadores do direito, entende pela impossibilidade da penhora daqueles criados com finalidade unicamente afetiva (não comercial).

A humanização da jurisdição tem se manifestado como movimento histórico, não se negligenciando na análise das relações estabelecidas entre os seres humanos e outros animais que embora não racionais como a nossa espécie, são capazes de estabelecer vínculos de afeto, como também são dotados de sentimentos como dor, tristeza, dentre outros similares aos humanos.

Assim, deixa-se a responsabilidade pelas dívidas recaírem sobre o patrimônio fungível, puramente material do devedor, tutelando acima de tudo sua irrenunciável e indisponível dignidade como ser humano.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 19 set. 2019.

BRASIL. **Código De Processo Civil de 2015**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 25 set. 2019.

DONIZETE, Elpídio. **Curso Didático De Direito Processual Civil**. 18ª Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso De Direito Processual Civil: Execução**. 7ª ed. Salvador, 201

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código De Processo Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo, 2015.

Portal Da Câmara Dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190488>>. Acesso em 23 set. 2019.

Sua Bíblia Sagrada. Disponível em: < https://www.suabiblia.com/2_reis_4/>. Acesso em 23 set. 2019.

STJ. **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1713167/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 09/10/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>>. Acesso em: 25 set. 2019

FARIAS, Edilson Pereira de. “**Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**”. 2º ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 66-67. Apud, LOURENÇO, Valéria Jabur Maluf. Colisão de direitos fundamentais. **Revista JusNavigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20328/colisao-de-direitos-fundamentais/2>>;. Acesso em: 24 mar. 2020.

JUSbrasil. Dignidade da pessoa humana do credor. Disponível em: <<https://advluanduarte.jusbrasil.com.br/artigos/381095714/dignidade-da-pessoa-humana-do-credor> > Acesso em: 24 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição** de 1988, 2004.

DIREITOnet. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. Jun. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto> > Acesso em: 24 mar. 2020.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum- vol III** / Humberto Theodoro Júnior. 47. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 24 mar. 2020.

Rel. **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**. 4ª. Turma. J.13.09.2000, Resp. 264495, DJ 16.10.2000 p. 318 RSTJ vol 139, p. 395 apud PUCHTA, op. Cit., p. 102. Loc. Cit. Acesso em: 24 mar. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional do Trabalho - Estudos em Homenagem ao prof. Amauri Mascaro do Nascimento**. Ed. Ltr, 1991, Vol. I, pp. 73-74

JUS.com.br. **O papel dos princípios no ordenamento jurídico**. Jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6824/o-papel-dos-principios-no-ordenamento-juridico/1> > Acesso em: 24 mar. 2020.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3ª Ed. Lisboa: Almedina, 1999, p.1087.

DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil**, Vol V, 6ª ed, 2014. Ed. Juspodivm, p. 539

JUS.com.br. **Considerações sobre a penhora no processo civil e os bens impenhoráveis**. Set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31759/consideracoes-sobre-a-penhora-no-processo-civil-e-os-bens-impenhoraveis> > Acesso em: 25 mar. 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Aspectos polêmicos da Nova Execução**, 2006. Ed. Revista dos Tribunais, p. 202.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Curitiba: Juruá, 2007. P. 65 apud HOLLERBACH, Morgana Couto, et al. O princípio da efetividade no processo de execução civil. 2014. P. 177 Disponível em: <<http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2014/textos/art09revaca2.pdf>>. Acesso em 25 mar.2020

BRASIL. **Código De Processo Civil de 2015**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 25 mar. 2020.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito – teorias da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

JUS.com.br. **Os hard cases no direito aplicado: uma perspectiva sob a ótica do discurso jurídico**. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/agenor_de_souza_santos_sampaio_netto.pdf > Acesso em: 25 mar. 2020.

CAMARA.leg.br. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4D63102A7E70FEC5D45ABD9FD435B175.proposicoesWebExterno2?codteor=1706869&filenome=PL+53/2019 > Acesso em: 25 mar. 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. 5ª edição. São Paulo: Editora: Paulo de Azevedo, 1980.

JUSbrasil. **O vínculo afetivo entre os seres humanos e os animais**. Disponível em: < <https://euza1008.jusbrasil.com.br/artigos/533849753/o-vinculo-afetivo-entre-os-seres-humanos-e-os-animais> > Acesso em: 25 mar. 2020.

JUSbrasil. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/180751458/andamento-do-processo-n-0500747-1020118240018-do-dia-13-04-2015-do-djsc> > Acesso em: 25 mar. 2020.

JUSbrasil. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/166770856/djsp-judicial-1a-instancia-capital-07-11-2017-pg-2183?ref=serp> > Acesso em: 25 mar. 2020.

JUSbrasil. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/106043148/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-iii-10-12-2015-pg-1284?ref=serp> > Acesso em: 25 mar. 2020.

JUSbrasil. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/140873499/djgo-secao-iii-23-03-2017-pg-1839?ref=previous_button > Acesso em: 25 mar. 2020.